

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: irrwl1q2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Proposta de emenda à Constituição nº 8/2025 Protocolo nº 8240/2025 Processo nº 2538/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p> <p>Coautor(es): Dep. Dr. Eugênio, Dep. Eduardo Botelho, Dep. Juca do Guaraná, Dep. Júlio Campos, Dep. Lúdio Cabral, Dep. Max Russi, Dep. Valdir Barranco</p>		

**Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposição
Constitucionais Transitórias da Constituição do
Estado de Mato Grosso.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º - Fica acrescido o Art. 66 ao Ato das Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso para vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. Os recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II, da Lei nº 7.263/2000, inclusive do adicional de que trata o art. 7º-D-1, deverão ser destinados, obrigatoriamente, no mínimo, 20% (vinte por cento), desse montante à habitação popular.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem por escopo assegurar a destinação mínima de 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, oriundos das contribuições previstas na Lei Estadual nº 7.263/2000, à política habitacional voltada a famílias de baixa renda.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em harmonia com os princípios e objetivos fundamentais da Constituição Federal, estabelece como dever do Estado a promoção de políticas públicas que visem à redução das desigualdades sociais e regionais, garantindo o direito à moradia digna como elemento essencial à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 6º, CF). Apesar da existência do FETHAB com



finalidade específica, historicamente os recursos vinculados ao fundo têm sido majoritariamente utilizados em infraestrutura rodoviária, em detrimento da função social igualmente relevante: a habitação. A inclusão do novo dispositivo constitucional tem por objetivo reequilibrar a alocação de recursos, conferindo maior efetividade às políticas habitacionais e dando cumprimento ao papel redistributivo e inclusivo do Estado.

A vinculação orçamentária ora proposta não compromete a autonomia administrativa do Poder Executivo nem engessa a execução orçamentária, uma vez que se limita a fixar percentual mínimo (20%) a ser investido em uma área estratégica e sensível, com critérios objetivos de destinação – o CadÚnico, que garante foco em famílias em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, a medida visa a assegurar previsibilidade e continuidade nas ações de habitação popular, contribuindo para a redução do déficit habitacional estadual, o fortalecimento da política pública setorial e o cumprimento das metas dos planos de desenvolvimento urbano e regional.

Portanto, a aprovação desta emenda constitucional representa um avanço na efetivação de direitos sociais, reafirma o compromisso do Estado com a justiça social e promove maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos vinculados ao FETHAB.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Agosto de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual

Dr. Eugênio
Deputado Estadual

Eduardo Botelho
Deputado Estadual

Juca do Guaraná
Deputado Estadual



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Júlio Campos
Deputado Estadual

Lúdio Cabral
Deputado Estadual

Max Russi
Deputado Estadual

Valdir Barranco
Deputado Estadual